

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

**Autor:** Deputado CAJAR NARDES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Pelo disposto em seu texto, fica permitida, para efeito de proteção dos internos, dos funcionários e de terceiros, a utilização de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) pelo agente público executor de medida socioeducativa em hipóteses que especifica.

Torna também justificável o uso de custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de interno perigoso; equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação; arma de fogo, contra interno portando arma de fogo, como último recurso em defesa.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido a matéria distribuída às Comissões de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado; Segurança Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

A primeira comissão de mérito, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou parecer pela aprovação do projeto, ressaltando que *“a legislação protetiva do menor infrator está completamente divorciada da realidade que se impõe à sociedade brasileira como um todo e, em particular, aos chamados agentes socioeducativos, que, à mercê dos riscos representados por alguns menores infratores de alta periculosidade, estão a merecer meios que permitam sua proteção, assim como de terceiros que trabalham com esses menores”*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria deve prosperar.

Um dos segmentos de maior relevância no âmbito da segurança pública, em nosso país, é o dos agentes públicos executores de medida socioeducativa a adolescentes, também chamados agentes de segurança socioeducativos.

Esses importantes profissionais representam uma peça chave no processo de ressocialização de adolescentes infratores, garantindo a efetividade de todas as medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Lucyellen Roberta Dias Garcia, a medida de internação encontra-se intimamente relacionada com o cumprimento integral dos princípios e diretrizes de atendimento estabelecidos no ECA, os quais

apontam não só a incumbência do ente Estatal em garantir a execução dos fins nele perseguidos, disponibilizando recursos econômicos e mão de obra especializada e engajada na recuperação dos jovens marginalizados, como também, de toda comunidade que almeja resgatar seus filhos do caminho atroz que desvirtua todo o processo de dignidade humana. ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6764](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764)).

Portanto, os agentes públicos executores de medida socioeducativa garantem a integridade física, mental e emocional do adolescente, viabilizando o cumprimento da medida de internação e semiliberdade, exercendo, inclusive, atividades de vigilância e escolta dentro e fora dos estabelecimentos socioeducativos.

Todavia, a tarefa de cuidar da reeducação e reinserção dos adolescentes infratores é árdua.

O agente de segurança socioeducativo, seja no fiel exercício das suas funções, seja fora delas, em sua vida privada, acaba fadado a ameaças e até mesmo agressões à sua integridade física, correndo, às vezes, até risco de morte.

Tais ameaças e agressões podem ocorrer tanto por parte de socioeducandos, dentro da instituição, quanto de egressos do sistema, fora do estabelecimento socioeducativo.

A presente proposição regulamenta uma série de cuidados necessários à proteção dos socioeducandos, dos funcionários e de terceiros, como a utilização de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque), escudos, capacetes e inclusive o porte de arma de fogo, dentro e fora desses estabelecimentos.

É nossa posição que existe a necessidade de regulamentação de aspectos de segurança na atividade dos agentes públicos executores de medida socioeducativa, mas discordamos do uso de instrumentos que possam representar perigo para os socioeducandos, motivo pelo qual proporemos um Substitutivo que concilie as posições acima externadas.

Então, pelo texto que propomos, deverá ser permitida a utilização de equipamentos de proteção individual pelos agentes socioeducativos responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta, como escudos, sprays de vegetais, algemas, colete balístico, bastão-tonfa e capacetes, em caso de risco sua integridade do interno, do agente ou de terceiros.

Por outro lado, consideramos a utilização de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) e arma de fogo dentro do estabelecimento socioeducativo como excessivo, pois a seu uso, além dos sérios riscos inerentes a tais artefatos, contrariaria o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Questão diversa, porém, é a do porte de arma de fogo fora do local de trabalho pelos agentes, como elemento garantidor de sua segurança pessoal.

Tal medida revela-se necessária pela constatação de que esses profissionais correm riscos diários, visto que muitos dos menores infratores cometeram atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa, já havendo, inclusive, diversos casos de violências contra agentes de segurança socioeducativos relatados pela imprensa.

É razoável, portanto, que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo para a sua proteção e de sua família.

Dessa forma, consubstanciaremos tais alterações que garantirão a segurança do agente público executor de medida socioeducativa e do próprio socioeducando, através de Substitutivo da Relatora, que fará as devidas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Desarmamento.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.433, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2017-19263

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2016

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Art. 2º O art. 125 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. ....

§ 1º Para efeito de proteção dos socioeducandos, dos funcionários e de terceiros, é lícita a utilização de equipamentos de proteção individual pelo agente público executor de medida socioeducativa, como escudos, sprays de vegetais, algemas, colete balístico, bastão-tonfa e capacetes, no interior dos estabelecimentos, nas seguintes hipóteses:

I – socioeducando não-cooperativo que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

a) apreensão, captura, detenção ou custódia, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;

b) descontrole emocional, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente ou de terceiros;

c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física, do agente ou de terceiros e não haja outra forma de impedi-la;

II – socioeducando não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;

III – condução de socioeducando perigoso, como preventivo de fuga ou resgate;

IV – socioeducando não-cooperativo, portando arma de fogo.

§ 2º A distribuição e eventual uso dos equipamentos de proteção individuais devem ser precedidas de treinamento específico e adoção de protocolo próprio estabelecido pelos órgãos gestores do Sistema Socioeducativo.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é justificável o uso de:

I – custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de socioeducando para fins do disposto no art. 184, § 4º;

II – equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação”. (NR)

Art. 3º O art. 6º, o art. 11 e o art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades do Sistema Socioeducativo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas em regulamento.

.....(NR)”

“Art. 11.....

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e o § 5º do art. 6º desta Lei”. (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**